



Ofício: 018/2015

Curitiba, 17 de março de 2015.

Assunto: Solicitação de reunião para esclarecimentos e correções no Decreto 247/20015

Ilustríssima Senhora,

Tendo em vista o ofício nº 013/2015 que protocolamos na manhã do dia 16 de março de 2015, viemos através deste reafirmar a urgência de uma reunião para tratar do simulador de enquadramento do novo Plano de Carreira. Entendemos que essa reunião deve acontecer antes do simulador ser novamente disponibilizado aos professores no site para que possamos verificar se os problemas identificados na data de ontem foram mesmo sanados. Essa reunião deve acontecer também antes da assembleia da categoria, que está marcada para quinta-feira, 19 de março de 2015.

Gostaríamos de incluir ainda na pauta dessa reunião esclarecimentos sobre alguns itens relacionados ao decreto 247/2015, conforme segue:

- 1) Não identificamos no decreto a informação sobre em que momento o professor terá acesso ao quantitativo de referências relacionadas às distorções identificadas em sua trajetória funcional. Tendo em vista que na Lei 14544/2014, §2º do Art. 17, consta que esse procedimento deverá acontecer na Etapa I do Primeiro Momento, entendemos que no simulador já deve constar essas referências, assim como no Edital de Enquadramento, previsto no Art. 6º do referido decreto.
- 2) Entendemos também que tanto no simulador como no Edital de Enquadramento é necessário que apareça a conversão do valor apurado em quantitativo de referências a serem concedidas como ganho no processo de enquadramento, tendo em vista o disposto no inciso III do parágrafo 1º do Art. 17 da Lei 14544/2014.
  - 2.1) O simulador e o Edital de Enquadramento devem apresentar também a quantidade de referências distribuídas nos três movimentos previstos no §3º do Art. 17 da Lei 14544/2014.
- 3) O Art. 2º do decreto institui o Termo de Opção e Adesão, “o qual representará a livre adesão do servidor ao Plano...”. O fato de constar nesse termo as ‘!informações preliminares de enquadramento’ tem gerado insegurança nos professores que entendem que, ao assinar o termo, estão de acordo também com o enquadramento proposto. Para diminuir as dúvidas geradas e garantir a segurança jurídica, solicitamos que as informações de enquadramento sejam retiradas do termo e constem em um documento separado.
- 4) É necessário esclarecer se os parágrafos §2º, §3º e §4º do Art. 13 do decreto apresentam as regras de cálculo do simulador ou do enquadramento. No nosso entendimento não é possível utilizar a forma de cálculo apresentada nesses parágrafos para o enquadramento, tendo em vista que para a identificação do posicionamento adequado de cada servidor/matricula na nova tabela de vencimentos resultará da análise do histórico individual de cada servidor (como garante o Art. 17 da Lei, §1º e §2º). Caso não seja considerado o histórico do servidor corre-se o risco de não corrigir as distorções existentes e ainda gerar novas distorções.

**Sismmac – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba**

Rua Nunes Machado, 1577 - Rebouças, Paraná, CEP 80220-070  
Fone/Fax (41) 3225-6729, sismmac@onda.com.br, [www.sismmac.org.br](http://www.sismmac.org.br)



4.1) É necessário esclarecer também o que será considerado como trajetória de carreira. Como antes de 2001 não tínhamos possibilidades de crescimento, entendemos que só poderá ser considerado para efeitos de trajetória de carreira os crescimentos da lei 10.190/2001 (esse item foi acordado no GT do Plano de Carreira). Sendo assim, a trajetória “ótima” será a do servidor que participou de todos os crescimentos que teve possibilidade de participar entre 2001 e 2014. E não aquele que tenha obtido a melhor trajetória de carreira possível em relação aos demais professores com o mesmo tempo de serviço, pois este pode estar à frente dos demais por conta de distorções passadas.

5) No Art. 9º, os §1º e §3º possuem datas conflitantes para o pagamento das distorções: setembro de 2015 (§1º) e julho de 2015 (§3º). Também está conflitando o §1º com o caput do artigo, já que no parágrafo consta que o pagamento retroativo é relativo à referência concedida no mês de maio. Entendemos ser necessário corrigir este artigo.

6) O Art. 7º versa sobre o período de recurso e menciona que, para tanto, o professor deverá utilizar-se de documento constante no Anexo II do decreto. Entretanto, o documento não está anexado. No Anexo II consta a relação dos endereços dos núcleos de educação. Entendemos ser necessário corrigir este artigo.

6.1) No §5º deste mesmo artigo é necessário corrigir o artigo mencionado. Na frase “Comissão Paritária referida no artigo 11 deste decreto” é preciso alterar para “Comissão Paritária referida no artigo **12** deste decreto”

Sem mais para o momento e no aguardo de respostas.

Atenciosamente,

**Andressa Fochesatto**

Diretora de Gestão Colegiada

**Ilma. Sra.**

**Meroujy Giacomassi Cavet – Secretária Municipal de Recursos Humanos**

N/C

Com cópia para:

Aurélio Zito Schwartz Nicoladeli – Superintendente de Recursos Humanos

Sérgio Malheiros – Departamento de Desenv. de Política de Pessoal da SMRH